

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

CERD/C/PRT/CO/18-19

Dist.: Geral

24 de maio de 2023

Original: Inglês

Comité para a Eliminação da Discriminação Racial

Observações Finais sobre o texto combinado do décimo oitavo e décimo nono relatórios periódicos de Portugal¹

1. O Comité considerou o texto combinado do décimo oitavo e décimo nono relatórios periódicos de Portugal², apresentados num documento único, nas suas 2967.^a e 2968.^a reuniões³, realizadas a 18 e 19 de abril de 2023. Na sua 2976.^a reunião, realizada a 26 de abril, adotou as presentes Observações Finais.

A. Introdução

2. O Comité congratula-se com a apresentação do texto combinado do décimo oitavo e décimo nono relatórios periódicos do Estado Parte e felicita-o pela regularidade com que apresenta os seus relatórios. O Comité congratula-se com o diálogo aberto e construtivo com a delegação do Estado Parte e agradece-lhe pela informação atualizada fornecida oralmente durante o diálogo e em resposta às questões e observações dos membros do Comité.

B. Aspetos positivos

3. O Comité congratula-se com uma série de desenvolvimentos positivos e atividades levadas a cabo pelo Estado Parte no combate à discriminação racial e promoção da tolerância e diversidade, nomeadamente as seguintes medidas de carácter legislativo, administrativo e político:
 - (a) Lei n.º 93/2017, adotada a 23 de agosto de 2017, que estabeleceu o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem;
 - (b) Revisão e alargamento da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas, em 2018;

¹ Adotadas pelo Comité na sua 109.^a sessão (11-28 de abril de 2023).

² CERD/C/PRT/18-19.

³ Vide CERD/C/SR.2967 e CERD/C/SR.2968.

- (c) Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030;
 - (d) Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações, em 2019;
 - (e) Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025 e progressos alcançados na sua aplicação, nomeadamente a criação do Observatório do Racismo e Xenofobia e do Guia para a Prevenção e Combate à Discriminação Racial nas Escolas;
 - (f) Plano de Prevenção de Manifestações de Discriminação nas Forças e Serviços de Segurança, em 2021;
 - (g) Criação da Agência Portuguesa para as Minorias, Migrações e Asilo, em 2023.
4. O Comité congratula-se com a colaboração do Estado Parte com diversos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, em particular com o Grupo de Trabalho de Peritos sobre Pessoas de Ascendência Africana, e convida o Estado a continuar a implementar as recomendações deste Grupo de Trabalho⁴.

C. Preocupações e recomendações

Estatísticas e indicadores políticos e socioeconómicos

5. O Comité toma nota das medidas tomadas pelo Estado Parte para recolher dados desagregados, em particular no inquérito sobre as condições de vida, origens e trajetórias da população residente. Porém, continua preocupado com a falta de dados estatísticos abrangentes e fidedignos sobre a composição demográfica da população e dados sobre a representação política e indicadores socioeconómicos desagregados por origem étnica ou nacional. A falta de dados estatísticos limita a capacidade do Estado Parte para reconhecer e detetar disparidades raciais arreigadas e o racismo estrutural que suporta e perpetua a discriminação racial, a desigualdade e a iniquidade e para avaliar de que formas os diferentes grupos de pessoas residentes no Estado Parte exercem os seus direitos ao abrigo da Convenção. Além disso, o Comité lamenta a decisão de não incluir nos Censos de 2021 questões que teriam gerado dados estatísticos sobre a composição étnica da população.
6. **Recordando a sua anterior recomendação⁵, o Comité recomenda que o Estado Parte recolha sistematicamente dados abrangentes com base no princípio da autoidentificação, juntamente com indicadores políticos e socioeconómicos desagregados por origem étnica ou nacional, género e idade, a fim de monitorizar a implementação das disposições da Convenção, formular políticas públicas baseadas na evidência e conceber medidas especiais para determinados grupos raciais ou étnicos. Recomenda também que o Estado Parte forneça informação detalhada sobre as conclusões do inquérito relativo às condições de vida, origens e trajetórias da população residente e sobre o processo de planeamento dos Censos de 2031, que incluirão dados desagregados por minorias étnicas e migrantes, no seu próximo relatório periódico.**

Estatuto da Convenção

⁴ Vide A/HRC/51/54/Add.2.

⁵ CERD/C/PRT/CO/15-17, para. 11.

7. O Comité toma nota da aplicabilidade direta da Convenção na legislação do Estado Parte, da referência à Convenção no Acórdão n.º 106/2016 do Tribunal Constitucional e dos pareceres elaborados pelo Conselho Superior da Magistratura. O Comité continua, porém, preocupado com a limitada informação sobre jurisprudência em que as disposições da Convenção tenham sido invocadas perante os tribunais nacionais ou aplicadas por estes ou por organismos da administração (art.º 2.º).
8. **O Comité recomenda que o Estado Parte redobre os seus esforços para aumentar a sensibilização e o conhecimento das disposições da Convenção e sua justiciabilidade entre os operadores judiciais e profissionais do Direito, permitindo-lhes que a apliquem nos casos pertinentes, e alargando estes esforços aos Deputados à Assembleia da República e ao público em geral. O Comité solicita também que o Estado Parte inclua, no seu próximo relatório periódico, exemplos concretos da aplicação da Convenção pelos tribunais nacionais, incluindo tribunais de primeira instância e órgãos administrativos, e informação detalhada sobre o impacto dos esforços de sensibilização e formação ministrada aos operadores judiciais e juristas, e ao Parlamento, a respeito das disposições da Convenção.**

Implementação das disposições contra a discriminação

9. O Comité toma nota do anúncio da delegação no sentido de que está a ser preparada legislação com vista à alteração do artigo 240.º do Código Penal do Estado Parte. O Comité está preocupado com o facto de o artigo 240.º não estar em conformidade com o artigo 4.º da Convenção, limitando a tipificação penal à organização de atividades de propaganda e não incluindo a proibição da promoção ou incitamento à discriminação racial por autoridades ou instituições públicas, de âmbito nacional ou local. O Comité continua preocupado com o limitado número de queixas, reduzida taxa de acusações deduzidas e condenações e com a falta de dados estatísticos e informação sobre os desfechos dos casos relativos a discriminação ao abrigo do artigo 240.º. Além disso, o Comité está profundamente preocupado com relatos que indicam insuficiências crónicas na administração e funcionamento do sistema de justiça penal ao lidar com casos de discriminação racial (art.º 2.º).
10. **Recordando as suas recomendações gerais n.º 7 (1985) relativa à implementação do artigo 4.º da Convenção, n.º 15 (1993) sobre o artigo 4.º da Convenção, n.º 31 (2005) sobre a prevenção da discriminação racial na administração e funcionamento do sistema de justiça penal e n.º 35 (2013) sobre o combate ao discurso de ódio racista, o Comité reitera que a ausência ou um reduzido número de queixas não significa a inexistência de discriminação racial sendo, isso sim, um indicador factual da existência e abrangência da discriminação racial no sistema de justiça penal. Recomenda que o Estado Parte implemente efetivamente as suas disposições jurídicas de combate à discriminação. Para este efeito, o Comité recomenda que o Estado Parte:**
 - (a) **Acelere o processo de alteração do artigo 240.º do Código Penal, garantindo a sua plena compatibilização com o artigo 4.º da Convenção e introduzindo a discriminação racial como circunstância agravante para todos os crimes;**

- (b) **Estude e avalie as razões subjacentes ao reduzido número de queixas relativas a discriminação racial, incluindo o desconhecimento dos seus direitos por parte das vítimas, medo de represálias, acesso limitado aos mecanismos de queixa disponíveis, existência de barreiras no acesso à justiça, nomeadamente de língua e financeiras ou falta de confiança nos órgãos judiciais e de aplicação da lei ou insuficiente conhecimento ou falta de sensibilidade das autoridades face aos casos de discriminação racial;**
- (c) **Redobre os seus esforços para levar a cabo campanhas de sensibilização dirigidas ao público em geral acerca da existência de disposições de direito penal que criminalizam atos e comportamentos com motivações racistas e que encorajem as vítimas de tais crimes a apresentar queixa;**
- (d) **Fornecer, no seu próximo relatório periódico, informação atualizada sobre o número de queixas relativas a discriminação racial apresentadas aos organismos de aplicação da lei e seus desfechos, nomeadamente sobre casos instaurados pelo ministério público, sobre condenações e sentenças contra os autores de tais crimes e sobre a reparação das respetivas vítimas.**

Mecanismos de queixa de caráter administrativo

11. O Comité toma nota da adoção da Lei n.º 93/2017, a qual permite à Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, através do Alto Comissariado para as Migrações, receber e apreciar queixas e impor sanções administrativas a todas as pessoas individuais e coletivas, públicas e privadas, nomeadamente por atos de discriminação racial, e estabelece a inversão do ónus da prova relativamente a casos de discriminação racial *prima facie*. Porém, o Comité continua preocupado com o facto de, apesar destas melhorias, o artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 93/2017 ter um âmbito limitado, uma vez que não abrange a proibição da discriminação racial em todos os domínios da vida pública e privada, assim impedindo que as vítimas de discriminação racial procurem e obtenham o ressarcimento dos danos provocados pela discriminação racial em alguns domínios da vida pública e privada. Embora constate um aumento das queixas de natureza administrativa apresentadas à Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, o Comité está preocupado com o reduzido número de investigações a tais queixas reportado e decisões proferidas (artigos 2.º e 6.º).
12. **O Comité recomenda que o Estado Parte:**
 - (a) **Alargue o âmbito do artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 93/2017, que estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, compatibilizando-o com o artigo 1.º da Convenção e garantindo que abrange a proibição da discriminação racial em todos os domínios da vida pública e privada;**
 - (b) **Aumente a sensibilização acerca do mandato da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial, nomeadamente da sua competência para receber e apreciar queixas de natureza administrativa através do Alto Comissariado para as Migrações, junto do grande público e em particular dos grupos mais vulneráveis à discriminação racial;**
 - (c) **Forneça, no seu próximo relatório periódico, dados estatísticos sobre todas as queixas de natureza administrativa relacionadas com discriminação**

racial e respetivos resultados, incluindo queixas relativas ao acesso à educação, saúde, emprego, habitação e benefícios sociais.

Discriminação cruzada

13. O Comité constata que a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação abrange formas de discriminação cruzada. Contudo, o Comité está preocupado com relatos de formas de discriminação cruzada baseadas na raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica e outros motivos, como a língua, o sexo, a idade, o género, a deficiência, a orientação sexual e identidade de género e outras condições, que não foram tidas em conta. Lamenta também a falta de dados estatísticos sobre o impacto e resultados alcançados com a aplicação de medidas especiais e de ação positiva orientadas para o combate às formas de discriminação múltipla e cruzada contra crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e minorias, incluindo pessoas pertencentes a minorias étnicas ou migrantes, ou baseadas na orientação sexual e identidade de género (art.º 2.º).
- 14. O Comité recomenda que o Estado Parte tome medidas de natureza legislativa, administrativa e política a fim de combater todas as formas de discriminação racial, em particular a discriminação cruzada. Recomenda também que o Estado Parte garanta a integração transversal das questões de género, idade, deficiência, orientação sexual e identidade de género em todas as medidas especiais, incluindo medidas de natureza legislativa e política, destinadas a combater formas de discriminação múltipla e cruzada, nomeadamente discriminação racial, e a melhorar os indicadores socioeconómicos relativos a crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e minorias, incluindo pessoas pertencentes a minorias étnicas ou migrantes, ou baseadas na orientação sexual e identidade de género.**

Medidas especiais e o Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação

15. O Comité toma nota dos progressos alcançados na implementação do Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025. Contudo, o Comité está preocupado com relatos que indicam que os objetivos constantes do Plano Nacional são, em larga medida, baseados em contribuições das entidades envolvidas e carecem de metas orientadas para resultados a fim de garantir o pleno gozo, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de grupos carenciados e marginalizados. Além disso, o Comité está preocupado com a alegada falta de conhecimento do Plano Nacional por parte dos funcionários municipais em concelhos que não Lisboa e com a sua negação do seu próprio dever de reagir a incidentes de discriminação racial (art.º 2.º).
- 16. Recordando a sua recomendação geral n.º 32 (2009) sobre o significado e âmbito das medidas especiais previstas na Convenção, o Comité recomenda que o Estado Parte:**
 - (a) Desenvolva referenciais, metas e indicadores orientados para os resultados no contexto da aplicação do Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação e garanta a sua avaliação regular e independente;**

- (b) Aumente as campanhas de sensibilização acerca do Plano Nacional, assegurando-se de que os funcionários públicos a todos os níveis e em todas as circunscrições, em particular os que trabalham fora de Lisboa, compreendem o seu dever relativamente à promoção da equidade e igualdade no âmbito do combate a incidentes de discriminação racial;**
- (c) Forneça mais informação sobre o impacto da implementação do Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação, incluindo dados estatísticos desagregados por origem étnica ou nacional, género e idade, no seu próximo relatório periódico.**

Enquadramento institucional

17. O Comité toma nota da estrutura institucional dos organismos de promoção da igualdade no Estado Parte, incluindo o Alto Comissariado para as Migrações, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Contudo, está preocupado com os alegados baixos níveis de conhecimento do público em geral, em particular grupos raciais ou étnicos, quanto aos mandatos e às competências destes órgãos relativamente à discriminação, incluindo discriminação racial. O Comité receia ainda que a dependência orgânica da Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial e do Observatório das Comunidades Ciganas relativamente ao Alto Comissariado para as Migrações limite a luta contra a discriminação racial no Estado Parte ao contexto do trabalho relativo às migrações, que não abrange todas as dimensões do racismo e da discriminação racial (art.º 2.º).

18. O Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Leve a cabo campanhas abrangentes e orientadas para promover a sensibilização para os mandatos e competências de todos os organismos promotores da igualdade, em particular para a sua competência para receber e apreciar queixas de natureza administrativa relativas a discriminação, incluindo discriminação racial;**
- (b) Acelere a adoção de legislação com vista a elevar a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial ao estatuto de órgão nacional de promoção da igualdade, conforme anunciado pela delegação durante o diálogo, garantindo a sua plena independência e assegurando uma adequada afetação de recursos financeiros, técnicos e humanos que lhe permitam exercer o seu mandato e aplicar eficazmente a Lei n.º 93/2017;**
- (c) Estabeleça o Observatório das Comunidades Ciganas como órgão independente de monitorização dos direitos e da situação dos ciganos no Estado Parte, garantindo o seu adequado funcionamento e plena independência, nomeadamente face ao Alto Comissariado para as Migrações.**

Instituição nacional de direitos humanos

19. O Comité toma nota do mandato e competências do Provedor de Justiça como instituição nacional de direitos humanos. Contudo, o Comité está preocupado com a inexistência de um processo de seleção formalizado e transparente do Provedor de Justiça e, conforme necessário, de um processo independente e objetivo para a demissão dos seus adjuntos (art.º 2.º).

20. O Comité recomenda que o Estado Parte continue a reforçar a independência do Provedor de Justiça, garantindo a sua plena compatibilização com os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (Princípios de Paris) e a sua capacidade para desempenhar o seu mandato de forma plena, eficaz e independente, nomeadamente introduzindo e aplicando um processo transparente, participado e baseado no mérito para a seleção do Provedor de Justiça e de um processo de demissão objetivo para os seus adjuntos.

Discurso de ódio racista e crimes de ódio

21. O Comité toma nota das medidas legais e administrativas implementadas pelo Estado Parte relativamente ao discurso de ódio e da explicação prestada pela delegação quanto ao tratamento dos crimes de ódio pelos tribunais nacionais. Contudo, o Comité lamenta a falta de dados estatísticos sobre casos de discurso de ódio racista e crimes de ódio, o que, conforme explicado no relatório do Estado Parte, se deve à política de segredo estatístico vigente no Estado Parte, a qual impede a difusão de dados estatísticos quando o número total de condenações for inferior a quatro. O Comité está preocupado com informação que demonstra um aumento dos incidentes de discurso de ódio racista durante o período abrangido pelo relatório sob a forma de xenofobia, afrofobia, sentimentos anti-ciganos, antissemitismo e islamofobia, nomeadamente no desporto, nos meios de comunicação social e na Internet, como comentários discriminatórios feitos por políticos e figuras públicas. Continua também preocupado com relatos que indicam a persistência de ameaças, assédio, violência física e agressões, danos patrimoniais e crimes de ódio contra pessoas pertencentes a minorias, em particular ciganos, muçulmanos, africanos e afrodescendentes, outras pessoas das antigas colónias e imigrantes (arts. 2.º e 4.º).

22. Recordando a sua recomendação geral n.º 35 (2013), o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Redobre os seus esforços para combater todas as formas de discurso de ódio racista e crimes de ódio dirigidos contra grupos minoritários, incluindo ciganos, muçulmanos, africanos e afrodescendentes, mediante uma aplicação eficaz da legislação de combate à discriminação, a formação e o reforço das capacidades de investigação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, procuradores e juízes e a realização de campanhas de sensibilização sobre a importância da diversidade cultural e da compreensão interétnica junto do grande público;
- (b) Investigue efetivamente e, se for o caso, acuse e puna todos os atos de discurso de ódio racista e crimes de ódio, incluindo os cometidos por políticos e figuras públicas, e encoraja o Estado Parte a distanciar-se das expressões de discurso de ódio racista por parte de políticos e figuras públicas;
- (c) Encoraje a denúncia dos casos de discurso de ódio racista e crimes de ódio e garanta que tais crimes são identificados e registados, nomeadamente através do estabelecimento de um sistema oficial e abrangente de recolha de dados desagregados, e forneça tais dados estatísticos no seu próximo relatório periódico;

- (d) **Acelere a revisão da Lei n.º 39/2009, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, assegurando-se de que dá pleno efeito às disposições da Convenção, e informe o Comité acerca das disposições da Lei revista no seu próximo relatório periódico;**
- (e) **Intensifique os seus esforços para garantir que os órgãos reguladores, em particular os que dispõem de competências relativamente aos meios de comunicação social e ao desporto, investigam e tomam medidas para prevenir todas as manifestações de racismo, discurso de ódio racista e crimes de ódio, nomeadamente impondo multas dissuasoras e outras sanções administrativas.**

Utilização excessiva da força e de perfis raciais pelos agentes de aplicação da lei

- 23. Apesar da adoção do Plano de Prevenção de Manifestação de Discriminação nas Forças e Serviços de Segurança e outras medidas tomadas pelo Estado Parte, o Comité está profundamente preocupado com denúncias e informações que indicam a persistência da violência e maus-tratos com motivações racistas, a utilização de perfis raciais, abuso de autoridade e utilização excessiva da força por parte de agentes policiais contra minorias étnicas e migrantes, em particular ciganos, africanos e afrodescendentes. Está também preocupado, apesar da informação e explicações fornecidas pela delegação acerca do mandato e das competências da Inspeção-Geral da Administração Interna, com o facto de a falta de uma investigação adequada destes casos e a impunidade face aos abusos cometidos por agentes de aplicação da lei continuarem a ser problemas generalizados (art.º 4.º).
- 24. **Recordando as suas recomendações gerais n.º 13 (1993) sobre a formação dos agentes de aplicação da lei em matéria de proteção dos direitos humanos e n.º 36 (2020) sobre a prevenção e o combate à utilização de perfis raciais pelos agentes de aplicação da lei, o Comité recomenda que o Estado Parte:**
 - (a) **Continue a implementar o Plano de Prevenção de Manifestação de Discriminação nas Forças e Serviços de Segurança, o programa *Juntos por Todos* e o projeto de policiamento de proximidade contra o racismo, xenofobia e outras formas de intolerância, e inclua informação sobre o respetivo impacto e estado de implementação no seu próximo relatório periódico;**
 - (b) **Redobre os seus esforços para prevenir o uso abusivo da força pelos agentes de aplicação da lei através de adequadas medidas de sensibilização contra o racismo, contra a opressão e em prol dos direitos humanos, em consulta com as minorias étnicas mais afetadas, nomeadamente abordando técnicas de apaziguamento e normas internacionais pertinentes, como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, as Diretrizes de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre Armas Menos Letais na Aplicação da Lei e os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei;**
 - (c) **Estabeleça um mecanismo de monitorização dotado dos recursos adequados e plenamente independente, responsável pela investigação das**

queixas relativas à utilização excessiva da força e discriminação racial pelos agentes de aplicação da lei e garanta que este mecanismo é independente do Ministério da Administração Interna;

- (d) Garanta que todas as denúncias de alegada utilização excessiva da força por agentes de aplicação da lei são prontas e efetivamente investigadas, que os alegados autores são acusados e, se condenados, punidos com sanções adequadas e que as vítimas ou suas famílias são devidamente indenizadas, e forneça, no seu próximo relatório periódico, dados estatísticos atualizados sobre as investigações realizadas, respetivos resultados e reparações concedidas;**
- (e) Considere a possibilidade de pedir apoio e dirigir um convite ao Mecanismo Internacional Independente de Peritos pelo Avanço da Justiça e Igualdade Racial na Aplicação da Lei para que visite o país e proponha intervenções concretas.**

Acesso à justiça

- 25. O Comité toma nota da informação fornecida pela delegação a respeito da adoção de um novo regime jurídico para o acesso à justiça. Contudo, o Comité está preocupado com informação que indica que, apesar da disponibilidade de assistência jurídica gratuita no Estado Parte, barreiras financeiras continuam a dificultar o acesso à justiça para pessoas pertencentes a minorias étnicas, em particular ciganos, africanos e afrodescendentes (art.º 6.º).
- 26. **Recordando a sua recomendação geral n.º 31 (2005), o Comité recomenda que o Estado Parte:**
 - (a) Acelere a adoção dos projetos de lei destinados a estabelecer um novo regime jurídico para o acesso à justiça, garantindo a prestação de assistência jurídica adequada e serviços de interpretação, especialmente a pessoas pertencentes aos grupos étnicos ou raciais mais carenciados e assegurando-lhes o pleno acesso à justiça, nomeadamente em matéria criminal;**
 - (b) Aumente o conhecimento acerca do direito a beneficiar de assistência jurídica gratuita em vários contextos e acesso à mesma.**

Discriminação contra os ciganos

- 27. Apesar das medidas de natureza legislativa, administrativa e política tomadas pelo Estado Parte, os ciganos continuam a enfrentar discriminação em muitos domínios da vida e claramente no acesso à habitação, educação e mercado de trabalho. O Comité lamenta a falta de dados estatísticos abrangentes sobre o gozo, pelos ciganos, dos direitos políticos, económicos, sociais e culturais. Lamenta também a falta de informação específica e atualizada sobre o impacto da implementação da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2022 no sucesso escolar, acesso e permanência no sistema de ensino, condições habitacionais, inserção e permanência no mercado de trabalho e taxas de desemprego (art.º 5.º).
- 28. **Recordando as suas recomendações gerais n.º 27 (2000) sobre discriminação contra os ciganos e n.º 32 (2009), o Comité recomenda que o Estado Parte:**

- (a) Integre a lições aprendidas e as lacunas identificadas através de uma avaliação independente da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas 2013-2022 na conceção e desenvolvimento da segunda fase da Estratégia Nacional, conforme descrito pela delegação, garantindo a inclusão de referenciais, metas e indicadores orientados para os resultados e a recolha de dados estatísticos nas áreas da educação, emprego, pobreza, saúde, habitação, segurança social, prestações sociais e participação dos ciganos na vida pública;
- (b) Garanta que a segunda fase da Estratégia Nacional para a Integração das Comunidades Ciganas será desenvolvida em consulta com as comunidades ciganas e adequadamente financiada;
- (c) Avalie regularmente a Estratégia Nacional e publique informação sobre os principais resultados da respetiva implementação e dados estatísticos atualizados sobre referenciais e indicadores estratégicos;
- (d) Garanta que os municípios, particularmente aqueles onde residem comunidades marginalizadas de ciganos, utilizam em pleno o financiamento disponível, incluindo financiamento proveniente do Fundo Social Europeu, verificando que tal financiamento é utilizado em benefício das comunidades ciganas e orientado para a melhoria dos indicadores socioeconómicos a elas relativos;
- (e) Redobre os seus esforços, nomeadamente através do desenvolvimento de medidas especiais, para continuar a melhorar as condições de habitação dos ciganos e facilitar o seu acesso e permanência em instituições de ensino dirigidas ao público em geral e de alta qualidade.

Discriminação contra africanos e afrodescendentes

29. O Comité lamenta a falta de dados estatísticos sobre indicadores socioeconómicos relativos a africanos e afrodescendentes. O Comité está preocupado com relatos que indicam que os africanos e afrodescendentes são vítimas de formas múltiplas e cruzadas de racismo e discriminação em percentagens significativamente mais elevadas do que outros grupos de pessoas, particularmente no local de trabalho e em termos de participação política e acesso ao emprego, habitação, saúde, educação e segurança social. Está também preocupado com o facto de o realojamento de africanos e afrodescendentes em habitações sociais resultar em segregação habitacional e espacial e de o desmantelamento de habitação social a custos comportáveis apresentar o risco de desocupação forçada para africanos e afrodescendentes que vivem em condições habitacionais precárias (artºs 3.º e 5.º).
30. **Recordando as suas recomendações gerais n.º 32 (2009) e n.º 34 (2011) sobre discriminação racial contra afrodescendentes, o Comité recomenda que o Estado Parte:**
- (a) **Desenvolva e implemente, em consulta com africanos e afrodescendentes, um programa adequado de políticas e medidas especiais para continuar a melhorar as condições de vida, participação política, representação e situação socioeconómica dos africanos e pessoas de ascendência africana;**
 - (b) **Recolha, no âmbito das medidas especiais adotadas, dados estatísticos abrangentes nas áreas da educação, emprego, pobreza, saúde, habitação,**

segurança social, benefícios sociais e participação dos africanos e afrodescendentes na política e outras atividades públicas;

- (c) Forneça informação precisa sobre as medidas específicas adotadas e dados estatísticos que demonstrem os progressos alcançados com a respetiva aplicação, no seu próximo relatório periódico.**

Discriminação contra outras pessoas das antigas colónias

31. O Comité está preocupado com a prevalência de estereótipos e preconceitos raciais contra imigrantes, estrangeiros e alguns cidadãos. Foram recebidas denúncias de discriminação contra brasileiros, que representam o maior grupo de pessoas identificadas como vítimas de práticas discriminatórias baseadas na nacionalidade ou origem (arts. 3.º e 5.º).
- 32. O Comité insta o Estado Parte a tomar medidas eficazes para prevenir e punir manifestações de racismo, xenofobia e intolerância contra imigrantes, estrangeiros e alguns cidadãos, em particular brasileiros.**

Situação dos não cidadãos, migrantes, requerentes de asilo, refugiados e pessoas apátridas

33. O Comité toma nota da adoção do Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações, do Plano Estratégico para as Migrações e da informação fornecida sobre o trabalho da Rede de Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes. Porém, o Comité lamenta a falta de dados estatísticos sobre o impacto e resultados das medidas implementadas para regularizar a situação dos imigrantes e promover a sua integração social, em particular dos trabalhadores migrantes em situação irregular, requerentes de asilo, refugiados e pessoas apátridas, no que respeita ao acesso ao emprego, educação, saúde e habitação. Continua também preocupado com relatos que indicam a persistência de sobrelotação e condições de detenção insatisfatórias nos centros de receção que acolhem migrantes e com informações sobre a detenção prolongada de requerentes de asilo nas fronteiras (art.º 5.º).
- 34. Recordando a sua recomendação geral n.º 30 (2004) sobre discriminação contra não cidadãos, o Comité recomenda que o Estado Parte:**
- (a) Melhore a execução do Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações em estreita colaboração com organizações da sociedade civil e inclua informação sobre a o respetivo estado de implementação e resultados no seu próximo relatório periódico;**
- (b) Melhore a situação dos trabalhadores migrantes, em particular trabalhadores migrantes em situação irregular, nomeadamente desenvolvendo sistemas para garantir a sua regularização;**
- (c) Garanta que todos os requerentes de proteção internacional nas fronteiras e em centros de receção e detenção são prontamente recebidos, registados e encaminhados para autoridades competentes em matéria de asilo e sujeitos a procedimentos para a determinação do estatuto de refugiado, assegurando a identificação dos requerentes vulneráveis, em particular pessoas apátridas;**

- (d) **Garanta que a duração da detenção de migrantes e requerentes de asilo é razoável, necessária e apropriada, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos;**
- (e) **Garanta que as condições de vida e o tratamento nos centros de recepção e unidades de detenção estão em conformidade com as normas internacionais.**

Efeitos duradouros do colonialismo e tráfico transatlântico de escravos

35. O Comité toma nota das medidas tomadas pelo Estado Parte e da explicação fornecida pela delegação acerca dos seus esforços de cooperação no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Contudo, o Comité partilha das preocupações manifestadas pelo Grupo de Trabalho de Peritos sobre Pessoas de Ascendência Africana quanto ao trabalho por fazer em matéria de descolonização, reconhecimento de erros do passado e desmantelamento das narrativas apoloéticas e negacionistas em torno do colonialismo e tráfico transatlântico de escravos pelo Estado Parte. O Comité está preocupado com o facto de os legados duradouros do colonialismo e escravatura continuarem a alimentar o racismo, a intolerância, os estereótipos e a discriminação racial no Estado Parte, comprometendo o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por grupos minoritários em termos étnicos ou raciais, em particular africanos e afrodescendentes (art.º 5.º).

36. O Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) **Redobre os seus esforços ao nível do trabalho em matéria de descolonização, reconhecendo os erros do passado e aumentando a sensibilização para os legados e consequências do colonialismo e do comércio e tráfico de africanos escravizados e sua relação com as manifestações contemporâneas de racismo sistémico;**
- (b) **Aborde e reflita adequadamente nos programas escolares, meios de comunicação social, debates académicos e discurso público a história exata do seu passado colonial e a herança cultural e histórica dos grupos protegidos pela Convenção que vivem no Estado Parte, e suas contribuições para a sociedade portuguesa;**
- (c) **Em conformidade com os seus compromissos previstos nos parágrafos 100, 101 e 102 da Declaração e Programa de Ação de Durban, considere a possibilidade de pedir desculpa pelo seu papel no tráfico transatlântico de escravos e pelas suas práticas de tráfico de escravos e escravatura nas suas antigas colónias, e de adotar legislação específica para dar resposta às consequências duradouras destas práticas, reparar as atrocidades graves cometidas em massa e dar garantias de não repetição.**

Defensores de direitos humanos

37. Tomando nota da comunicação⁶ enviada ao Estado Parte por vários titulares de mandatos de procedimentos especiais a 23 de outubro de 2020, o Comité está preocupado com relatos indicativos de que defensores de direitos humanos,

⁶ Vide comunicação PRT 1/2020, disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gld=25639>.

membros de organizações da sociedade civil, ativistas sociais e jornalistas envolvidos em trabalhos de combate ao racismo têm vindo cada vez mais a tornar-se alvos de intimidação, perseguição, discurso de ódio e ameaças nas redes sociais em consequência do seu trabalho de promoção e proteção dos direitos das pessoas pertencentes a grupos vulneráveis à discriminação racial (art.º 5.º).

- 38. O Comité recomenda que o Estado Parte desenvolva e adote todas as medidas necessárias para proteger os defensores de direitos humanos, em particular os que trabalham sobre os direitos dos grupos sob a proteção da Convenção, permitindo-lhes que desempenhem o seu trabalho sem medo de perseguições e represálias de qualquer espécie. O Comité recomenda também que o Estado Parte investigue denúncias de intimidação, ataques ou represálias contra defensores de direitos humanos, particularmente os que combatem o racismo e a discriminação racial, e penalize os responsáveis por tais atos.**

Sociedade civil

39. O Comité reitera a sua preocupação com a falta de participação das organizações não-governamentais durante o processo de exame e com a inexistência de relatórios sombra de organizações não-governamentais portuguesas, apesar da existência de organizações da sociedade civil que trabalham na área do combate ao racismo e à discriminação racial no Estado Parte.
- 40. Reiterando a sua opinião acerca da importância que atribui aos relatórios sombra apresentados por organizações não-governamentais, o Comité recomenda que o Estado Parte redobre os seus esforços para envolver e consultar as organizações não-governamentais que trabalham na área da proteção dos direitos humanos no processo de implementação das Observações Finais e no processo preparatório da análise do próximo relatório periódico, particularmente organizações não governamentais que trabalham na área do combate ao racismo e à discriminação racial, incluindo organizações representativas dos grupos mais expostos à discriminação racial.**

D. Outras recomendações

Ratificação de outros tratados

- 41. Tendo presente a indivisibilidade de todos os direitos humanos, o Comité encoraja o Estado Parte a considerar a possibilidade de ratificar os tratados internacionais de direitos humanos dos quais não seja ainda Parte, em particular tratados com disposições que tenham relevância direta para as comunidades suscetíveis de serem sujeitas a discriminação racial, incluindo a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias.**

Seguimento da Declaração e Programa de Ação de Durban

- 42. À luz da sua recomendação geral n.º 33 (2009) sobre o seguimento da Conferência de Revisão de Durban, o Comité recomenda que, ao implementar a Convenção na sua ordem jurídica interna, o Estado Parte ponha em prática a Declaração e Programa de Ação de Durban, adotada em setembro de 2001 pela**

Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa, tendo em conta o documento final da Conferência de Revisão de Durban, realizada em Genebra em abril de 2009. O Comité solicita que o Estado Parte inclua no seu próximo relatório periódico informação concreta sobre planos de ação e outras medidas tomadas para implementar a Declaração e Programa de Ação de Durban a nível nacional.

Década Internacional para os Povos Afrodescendentes

43. À luz da resolução 68/237 da Assembleia Geral, na qual esta Assembleia proclamou os anos de 2015 a 2024 como Década Internacional para os Povos Afrodescendentes, e da resolução 69/16 da Assembleia sobre o programa de atividades para a implementação da Década, o Comité recomenda que o Estado Parte prepare e implemente um programa adequado de medidas e políticas, em colaboração e consulta com organizações e pessoas africanas e afrodescendentes. O Comité solicita que o Estado Parte inclua no seu próximo relatório periódico informação precisa sobre as medidas concretas adotadas neste âmbito, tendo em conta a recomendação geral n.º 34 (2011).

Difusão de informação

44. O Comité recomenda que os relatórios do Estado Parte fiquem prontamente disponíveis e acessíveis ao público desde o momento da respetiva apresentação e que as observações finais do Comité relativamente a estes relatórios sejam analogamente disponibilizadas a todos os organismos do Estado responsáveis pela implementação da Convenção, incluindo os municípios, e publicados no sítio do Ministério dos Negócios Estrangeiros na Internet, na língua oficial do Estado e em outras línguas neste comumente utilizadas, conforme necessário.

Seguimento das presentes Observações Finais

45. Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1 da Convenção e com a regra 65 das suas regras de procedimento, o Comité solicita ao Estado Parte que forneça, no prazo de um ano a contar da adoção das presentes Observações Finais, informação sobre a implementação dada às recomendações contidas nos parágrafos 16 (a) (medidas especiais e Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação), 22 (e) (discurso de ódio racista e crimes de ódio) e 28 (b) (discriminação contra os ciganos), *supra*.

Parágrafos de particular importância

46. O Comité deseja chamar a atenção do Estado Parte para a particular importância das recomendações contidas nos parágrafos 6 (estatísticas e indicadores políticos e socioeconómicos), 12 (mecanismos de queixa de natureza administrativa) e 36 (efeitos duradouros do colonialismo e tráfico transatlântico de escravos), *supra*, e solicita ao Estado Parte que forneça informação detalhada no seu próximo relatório periódico sobre as medidas concretas adotadas para dar seguimento a estas recomendações.

Preparação do próximo relatório periódico

47. O Comité recomenda que o Estado Parte apresente o texto combinado dos seus vigésimo a vigésimo terceiro relatórios periódicos, num documento único, até 23 de setembro de 2027, tendo em conta as diretrizes para a apresentação de relatórios adotadas pelo Comité durante a sua septuagésima primeira sessão⁷ e abordando todos os pontos referidos nas presentes Observações Finais. À luz da resolução 68/268 da Assembleia Geral, o Comité insta o Estado Parte a respeitar o limite de 21,200 palavras para os relatórios periódicos.

⁷ CERD/C/2007/1.